

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA-BA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

O DESAFIO DO ENCARCERAMENTO DE PESSOA DIAGNOSTICADA COM
PSICOPATIA:

O Psicopata no Sistema Carcerário Brasileiro

THE CHALLENGE OF INCARCERATING A PERSON DIAGNOSED WITH
PSYCHOPATHY:

The Psychopath in The Brazilian Prison System

Carlos Wagner Lemos de Amorim¹

Karina Queiroz e Azevedo²

Maurício de Souza Oliveira³

Danilo da Conceição Silva¹

RESUMO

O presente trabalho visa mostrar o perigo de um indivíduo diagnosticado com Transtorno Antissocial ou psicopatia, cumprirem pena restritiva de liberdade junto com presos comuns, e ainda, apontar a importância e necessidade de ter uma lei específica quando se trata dessas pessoas, visto que, não possuem uma

¹ Discente de Graduação do Curso de Direito da Centro Universitário de Excelência – UNEX – Campus Feira de Santana-FSA
E-mail: cwlamorim@gmail.com

² Discente de Graduação do Curso de Direito da Centro Universitário de Excelência – UNEX – Campus Feira de Santana-FSA
E-mail: Karinagea@hotmail.com

³ Discente de Graduação do Curso de Direito da Centro Universitário de Excelência – UNEX – Campus Feira de Santana-FSA
E-mail: mauriciomg620@live.com

¹ Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana/BA (UNEX/Feira de Santana), Graduado em Direito pela FTC BAHIA, Advogado Criminalista. E-mail: danceição@gmail.com

recuperação diante do seu quadro clínico, e de certa forma quando colocadas em uma prisão, exacerbam o caos, cometendo várias atrocidades dentro do próprio Sistema Penitenciário, deste modo afeta a recuperação de outros apenados. Ora, podemos dizer que o psicopata é um ser irrecuperável, sendo assim o sistema carcerário, que tem com premissa a ressocialização dos indivíduos, não surte efeito algum sobre eles, além de dominarem o local e continuarem cometendo suas atrocidades.

PALAVRAS-CHAVE

Psicopatia. Sistema carcerário. Irrecuperabilidade. Imputabilidade. Legislação. Medida de segurança, Legislação.

ABSTRACT

The present work aims to show the danger of an individual diagnosed with psychopathy, serving a sentence restricting their freedom together with common prisoners, and also, pointing out the importance and need to have a specific law when it comes to these people, since they do not have recovery in the face of their clinical condition, and in a certain way, when placed in a prison, they exacerbate the chaos, committing several atrocities within the Penitentiary System itself, thus affecting the recovery of other inmates. Now, we can say that the psychopath is an irrecoverable being, therefore the prison system, which is premised on the resocialization of individuals, has no effect on them, in addition to dominating the place and continuing to commit their atrocities.

KEYWORDS

Psychopathy. Prison system. Irrecoverability. Imputability. Legislation. Security measure.

1.INTRODUÇÃO

Sabe-se que existe uma grande discursão a cerca da imputabilidade desses indivíduos, causando assim vários problemas dentro dos sistemas prisionais, e não afeta somente o Brasil. Isso ocorre por uma falta de regulamentação por parte de legislador, de elaboração de uma norma específica a ser aplicada, ou até mesmo pela falta de conhecimento sobre o assunto, isso porque, é algo que os profissionais da área não querem se comprometer a um diagnóstico errado, e divergem muito sobre a ratificação de que o examinado é de fato um psicopata.

No Brasil não existe uma legislação aplicada à pessoa diagnosticada com psicopatia, neste caso, tratando de psicopatas que comentem crimes dolosos contra a vida, e que possuem uma compulsão por matar, mais conhecidos como *serialkillers* Ressler (1970), sabe-se que não possuem nenhuma forma de reintegração, ou se quer mesmo uma possível cura. Neste sentido, sabemos que o sistema carcerário brasileiro, tem por base a missão de recondução dos apenados para o convívio em sociedade, ou seja, o Estado com o seu poder punitivo retira o infrator, devidamente julgado, de circulação para que cumpra uma pena restritiva de liberdade, e saindo do convívio em sociedade por um tempo determinado, possa aprender com seu erro, e após cumprir sua pena restritiva de liberdade, devidamente adequada ao delito praticado, seja reinserido no convívio social, entretanto isso causa uma grande confusão, quando se trata de delinquentes psicopatas por essas medidas não serem eficazes, isso por não serem consideradas pessoas normais.

Conforme exposto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, “matar alguém”, o delinquente comum, que comete crime doloso contra a vida, em território nacional, é de competência do tribunal do júri julga-lo, onde cidadãos comuns empossados com juízes, que representam a população, condenarão ou absolverão o réu, e por se tratar de crimes dessa magnitude a sensação de impunidade se daria na população, caso um indivíduo desses fosse parar em um hospital psiquiátrico ou por uma

medida de segurança não irem cumprir a pena em um presídio, isso ocorre por não entenderem como os psicopatas agem, e o quanto são perigosos, que causam um caos por onde passam e com isso acabam colocando a vida em risco de outros apenados, bem como a recuperação dos presos comuns, instaurando pânico nas pessoas, isso combinado a um sistema carcerário é o melhor lugar para continuarem a cometer suas atrocidades. Estimativas científicas apontam para um número muito alto de psicopatas dentro das prisões, isso porque, com relação população mundial onde cerca de 1% a 3% das pessoas têm fortes tendências a ser psicopata, quando pegamos esse numero e projetamos para a população carcerária, essa porcentagem sobe consideravelmente para 15% neste sentido alertam Daynes e Fellowes (2021 p.14).

Portanto, isso deixa claro o risco que é colocarem presos comuns com psicopatas, visto que, possuem um alto poder de manipulação e controlam todo o ambiente ao seu redor, neste sentido alerta Abreu (2017 p.153), “considerando que eles têm alto poder de manipulação e apresentam-se destemidos ante qualquer ameaça, tornam-se os principais inimigos do sistema penitenciário”.

A presente análise se encerra com a conclusão, no qual serão demonstrados os resultados obtidos ao final da pesquisa, incentivando a continuidade dos estudos e reflexões sobre essa temática.

2. METODOLOGIA DE PESQUISA

A presente pesquisa possui um caráter informativo no que tange à figura do Psicopata, no sistema carcerário. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa qualitativa, que consiste em uma pesquisa orquestrada em literaturas e artigos científicos, sobre o assunto que visa expor, por meio de estudo de análise de um determinado fato. Deste modo através de uma abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, bem como uso de casos concretos encontrados nas literaturas referentes à problemática apresentada. A presente pesquisa visa descrever o perfil psicológico do indivíduo psicopata, com base em estudos nacionais e internacionais, visto que, o problema pesquisado não assola somente o território nacional brasileiro

e sim todo o globo terrestre, podemos encontra-los em qualquer país e de fato, por ser um número ínfimo de psicopatas encontrados as autoridades abusam da inércia e com isso a sociedade é a principal afetada.

3. REVISÃO DE LITERATURA

Existem várias literaturas espalhadas que abordam sobre a figura do psicopata, os profissionais da área buscam chegar em um diagnóstico preciso e coeso quando se trata da imputabilidade desses indivíduos ABREU, (2021). A maioria dos psicólogos forenses que trabalham diariamente com essas pessoas relata sobre a frieza e o modus operandi de cada indivíduo, e certamente são pegos pela vaidade de deixarem uma assinatura no local do crime DOUGLAS e OLSHAKER, (2017).

Certamente que por ser um número pequeno de psicopatas espalhados pelo mundo, achamos que nunca iremos nos deparar com um, deste modo saber algumas características é de fundamental importância para tentar prevenir o estrago devastador que eles possuem BEATRIZ, (2015). Deste modo, sabemos que não possui, até o momento, nenhuma cura para tal comportamento insano de ter prazer em tirar a vida de alguém sem nenhum motivo GARRIDO, (2017).

3.1 PSICOPATIA

3.1.1 Da terminologia

O termo Psicopata, Koch (1891) possui uma discordância, em questão de significado, nos dias atuais, para a classificação desses indivíduos. Estudos mais recentes, conforme profissionais da área apontam que os psicopatas não possuem nenhum tipo de doença mental Vidale (2022), algo que vai de encontro ao termo utilizado para identificação desses indivíduos, se usássemos como parâmetro o significado do termo “*PSICOPATA*”, podemos encontrar a seguinte afirmação, vem do grego “*psyche*”, que significa “alma, espírito, mente, vida” mais “*páthos*” que significa “sofrimento, emoção, sentimento”, com esse breve conceito, entendemos que se trata de uma doença da mente, entretanto esse termo não é utilizado, ou

melhor, dizendo não é aceito pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais o DSM-V, que incluiu desde a sua IV edição a psicopatia como transtorno de personalidade antissocial, algo que é de muita discussão para os profissionais da área e também de estudiosos sobre o assunto Abreu, (2017).

Entende-se que este fator é crucial quando se trata de aplicação de lei aqui no Brasil no que tange a esses indivíduos, que mais à frente trataremos.

Conforme a maioria dos Psicólogos pioneiros no assunto que envolve a figura psicopática, revelam que eles possuem discernimento total quanto à capacidade de entender o caráter ilícito dos seus atos praticados tornando-os assim inteiramente capazes de serem punidos conforme redação do nosso texto do Código Penal vigente.

Neste sentido, ressalta Beatriz (2013 p. 24), “a parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra por isso sabem exatamente o que estão fazendo”. Assim também corrobora da mesma ideia Abreu (2017 p. 199):

O psicopata é imputável porque não está acometido de qualquer distúrbio que provoque alteração em sua saúde psíquica; além disso, têm plena consciência da leviandade (imoralidade e ilegalidade) dos atos que pretendem praticar e auto controle suficiente para repeti-los no momento que refutarem mais benéfico.

Igualmente, ainda com relação à nomenclatura que podemos ouvir por aí tais como, sociopata, transtorno de personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissociadas entre outras, para um melhor entendimento com relação ao respectivo tema em discussão, usaremos o termo “*PSICOPATA*”, que pode ter variações conforme ao seu grau entre leve, média e grave, daí podemos entender um pouco essa variedade de nomes para um mesmo indivíduo. Vale ressaltar que a presente pesquisa se atentará apenas aos psicopatas de nível grave, ou seja, os que cometem crimes hediondos, para ser mais taxativo, crimes de homicídios de forma compulsiva e reiterada Beatriz (2018).

3.1.2 Assassino em Série

Quando o psicopata tem uma compulsão por matar surge uma nomenclatura denominada de “*SERIAL KILLERS*”, no português “*ASSASSINO EM SÉRIE*”, existe

até uma utopia com relação à localização desses indivíduos, pois, acredita-se que as maiores concentrações deles nos Estados Unidos, o que não é verdade apesar de ser um número ínfimo de psicopatas espalhados pelo mundo, existem relatos de assassinatos brutais em diversos países, inclusive no Brasil.

Neste sentido Schechter (2013 p. 131), ratifica “É importante reconhecer, no entanto, que assassinato em série não está limitado a um país apenas. É um fenômeno universal, que tem ocorrido ao longo da história e em todas as partes do globo”.

O termo “*SERIAL KILERS*” foi empregado pela primeira vez em 1970 por um policial de prenome Ressler, que após uma conferência na academia de polícia britânica onde se discutia exatamente sobre os crimes em série que estavam ocorrendo, o próprio passou a usar essa expressão que ficou mundialmente conhecida (Schechter, 2013).

3.1.3 Dificuldade do Diagnóstico

Por se tratar de pessoas altamente inteligentes, os profissionais da área relatam uma grande dificuldade no diagnóstico dos psicopatas, por serem frios e calculistas e ainda por possuírem grande poder de manipulação, possuem um talento para enganar todos ao seu redor, com o intuito de conquistar seu objetivo, podem até fingir que sentem amor ou algum tipo de empatia pelo próximo, alguns chegam até a se casar, ter filhos, tudo isso com objetivo de se camuflar e passarem despercebido quando começarem a ocorrer os crimes e não levantarem suspeitas. Diante de toda situação, mesmo cometendo crimes bárbaros, eles sempre arrumam desculpas e na maioria das vezes sentem-se injustiçados e que a sociedade não os compreende que estão fazendo a coisa certa.

Neste sentido, alerta Garrido (2017 p. 49), “mentir, enganar e manipular são talentos naturais para o psicopata”.

Com isso, podemos entender que eles possuem emoções superficiais em todos os sentidos e não existe a possibilidade de terem um mínimo de afeto por qualquer que seja o ser humano, indo mais além, não têm sentimento por nada. E com essa facilidade de manipulação que eles possuem fazem com que as pessoas ao seu redor sintam-se amadas e protegidas por ele, obviamente que isso não

passa de um mero teatro, pois, assim que conseguem o que querem descartam essa pessoa num piscar de olhos.

Segundo Daynes e Fellowes (2021 p. 215), ressalta:

Mas para ser um psicopata de verdade é preciso ter traços psicopáticos permanentes que se manifestem em todas as ocasiões e em todos os contextos. O comportamento psicopata não é desencadeado por um acontecimento em particular, e os psicopatas não ficam pesarosos nem envergonhados pelos atos que praticaram.

3.1.4 Impossibilidade da Cura

A grande maioria dos profissionais da área ressaltam a impossibilidade de cura, ou na melhor das hipóteses, uma possível recondução para o convívio em sociedade depois de um cumprimento de pena restritiva de liberdade, visto que, existe uma excitação do indivíduo ao cometerem os assassinatos com uma forma de sentirem prazer com a morte das vítimas, alguns relatos que os mesmos gostam da sensação do poder, e escolhem quem deve ficar vivo ou quem deve morrer, sempre com uma desculpa de que os regulem, neste ponto temos uma ideia de sua conduta de transtorno de personalidade antissocial, porem a recíproca não é verdadeira (Abreu, 2017).

Para efeito de ilustração da problemática apontada, usaremos um estudo de caso de um psicopata brasileiro que ficou conhecido como “Pedrinho Matador”, Schechter, 2013 p. 141.

Pedro Rodrigues Filho 1954 – Brasil Conhecido como Pedrinho Matador, cometeu seu primeiro crime aos 14 anos e desde então teria assassinado mais de cem pessoas, 47 dentro dos presídios pelos quais passou. Pedro nasceu em uma fazenda em Santa Rita do Sapucaí (MG), com ferimentos no crânio, causados por chutes que o pai desferiu na barriga da mãe durante uma briga. O primeiro a ser morto por ele foi o vice-prefeito de sua cidade natal, alvejado com tiros de espingarda em frente à prefeitura depois de ter demitido seu pai, um guarda escolar, na época acusado de roubar a merenda da escola que trabalhava. Em seguida, matou o guarda que acreditava ser o verdadeiro ladrão. Refugiou-se em Mogi das Cruzes (SP), onde começou a roubar bocas de fumo e a matar traficantes. Conheceu

Botinha, a viúva de um líder do tráfico, foram morar juntos e logo assumiu o posto do ex-marido dela. No tráfico, eliminou alguns rivais e, depois que a polícia executou Botinha, Pedrinho arregimentou soldados e montou o próprio negócio. Matou e torturou várias pessoas ao tentar descobrir os responsáveis pelo assassinato da mulher. O mandante, um antigo rival, foi executado por Pedrinho, que ainda tinha 18 anos, em uma festa de casamento que deixou sete mortos e 16 feridos. Ainda em Mogi, executou o próprio pai, depois que este matou sua mãe com 21 golpes de facão. Como vingança, Pedrinho esfaqueou 22 vezes, arrancou-lhe o coração, mastigou uma parte e depois cuspiu, segundo confissão do próprio. Foi preso pela primeira vez em 1973 e ali viveu toda a idade adulta. Matou e feriu dezenas de companheiros para não morrer. Lá, tatuou no braço esquerdo a frase “Mato por prazer”, coberta depois por outra tatuagem. Segundo os psiquiatras que o analisaram em 1982 para um laudo pericial, a maior motivação de sua vida era “a afirmação violenta do próprio eu”. Foi diagnosticado com “caráter paranoide e antissocial”. Após 34 anos na prisão, foi solto em 2007 e detido novamente em 2011 em Balneário Camboriú (SC), onde trabalhava como caseiro. Cumpriu pena pelos homicídios, mas foi condenado por participar de seis motins e privação de liberdade de um agente carcerário durante uma das rebeliões. Todas as penas soma quase quatrocentos anos de prisão.

Este caso deixa bem claro o problema que o nosso país possui, quando se refere a essa temática, o psicopata em questão cometeu vários homicídios ao longo de sua vida pregressa, e a grande maioria dos assassinatos orquestrados por Pedrinho Matador, foi quando se encontrava cumprindo pena restritiva de liberdade, reforçando a ideia de que não se pode permitir que indivíduos, desta magnitude estejam apenados em locais com presos comuns e ainda reforça que é necessária uma legislação específica para eles, visto que são pessoas irrecuperáveis e que possuem uma excitação com a morte de suas vítimas, deste modo sabe-se que inexistente até um possível tratamento para que se chegue a uma possível cura do psicopata.

Sabe-se que os próprios psicopatas têm essa consciência de que não mudam seu comportamento, ou seja, que mesmo sendo pego, julgado e condenado, quando tiverem a primeira oportunidade voltariam a cometer crimes de homicídio de forma compulsiva, ademais o problema não é exclusivo da nação brasileira vejamos relatos de alguns casos em que eles foram pegos pela polícia e julgados, Schechter, 2013 p. 69.

“Eu ainda estaria matando. Não conseguia para de matar. Foi ficando cada vez mais fácil. – WILLIAN BONIN após ser preso, quando uma repórter perguntou-lhe o que faria se ainda estivesse à solta-“.

Bem como o depoimento de um dos psicopatas mais temidos da história dos Estados Unidos, Schechter, 2013 p. 409.

“Agora terminou. Nunca procurei me libertar. Nunca quis a liberdade. Sinceramente, eu queria a morte pra mim. – JEFFREY DAHMER em sua declaração final ao tribunal-“.

Abreu (2017 p. 154) ressalta, “Os psicopatas são irrecuperáveis”.

3.2.DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO SOBRE A DOENÇA MENTAL

No Brasil, o Código Penal aduz em sua norma um tratamento diferenciado para os doentes mentais de forma que exclui a sua imputabilidade diante do ato praticado, entende-se que o doente mental não possui o entendimento perfeito, ou melhor, não possui a cognição perfeita diante do ato praticado, fazendo uma analogia, aos atos praticados pelos menores de 18 anos, que conforme o código penal vigente não possui o discernimento total dos atos praticados é exatamente igual o entendimento do legislador no tocante ao doente mental. Entende-se ainda que o fator para que seja o indivíduo diagnosticado como doente mental é o biopsicológico, ou seja, não basta à pessoa ter uma doença mental apenas ela deve também conter no seu diagnostico que no momento do ato delituoso não teria a consciência que o ato praticado seria um ato delituoso, não reconhecendo o caráter ilícito do fato, e com isso já apresenta um problema enquanto ao enquadramento, pois se levarmos em conta que esses indivíduos possuem um transtorno de personalidade antissocial ainda teria que analisar o segundo fator que seria o entendimento do autor sobre o caráter ilícito do fato, por outro lado se considerássemos o que a maioria dos profissionais da área e estudiosos propõe é nítido que nem entraria em discussão, segundo a norma brasileira sobre a imputabilidade do psicopata (Cunha, 2014).

Para uma melhor compreensão sobre o código penal brasileiro no que tange ao tratamento sobre a pessoa acometida de doença mental vejamos o que diz a íntegra o Art.26 do Código Penal vigente, in verbs:

ART.26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao momento da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o carácter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto podemos afirmar que existe uma excludente de ilicitude mediante ao não entendimento do carácter ilícito do fato no momento da ação ou omissão do indivíduo, neste caso o infrator diagnosticado com psicopatia não deve ser enquadrado nesse artigo, pois como foi mencionado, não são doentes mentais e têm a plena capacidade de entender o carácter ilícito dos seus atos, indo mais além, eles não agem apenas por impulsividade, esperam o melhor momento para agir, procuram por pessoas incautas, e quando sentem que o momento não o favorece, conseguem muito bem parar e tentar em uma outra oportunidade, agindo de forma organizada e premeditada.

Ocorre que por não existir uma legislação específica que trate de psicopatas e por manterem duas correntes de pensamentos por profissionais da área que divergem no quesito de serem doentes mentais ou não, os magistrados para julgarem tais casos, ora, pendem para uma corrente, ora pendem para outra corrente, com isso, causa uma grande insegurança jurídica no que tange a punição desses infratores, pois se entenderem que são de fato doentes mentais, portanto não possui discernimento do carácter ilícito do fato, sendo assim por força do artigo 97 do código penal, deve-se aplicar-lhe uma medida de segurança, ou seja, internação em hospitais psiquiátricos, neste sentido, relata Rogério Sanches Cunha (2014 p. 284) “Da simples leitura do caput do art. 97 percebe-se que a regra é a internação do inimputável...”. Vejamos o que diz o artigo 97 do código penal:

Art.97- Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Pontualmente, a norma aduz o local adequando para que o doente mental seja conduzido e tratado para que retorne ao convívio em sociedade, isso logo após de exames periódicos e que atestem comprovadamente que esteja pronto e tenha sanado o transtorno mental, obviamente que não conseguiria trata-los em presídios, diante disso o legislador de forma assertiva trouxe o que está disposto no artigo 99 do código penal, vejamos:

Art.99- O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

O texto normativo é bem claro e assertivo no que tange a sua interpretação sem deixar lacuna para outro entendimento deste modo, Cunha, (2015 p.290) cita Bitencourt, vejamos:

Explica Bitencourt (ob. cit. p. 264): “Esse dispositivo pretende impedir que o sujeito que recebeu medida de segurança fique recolhido em cadeia ou presídio comum. Deve receber o tratamento psiquiátrico necessário em hospital de custódia e tratamento ou, na sua falta, em ‘estabelecimento dotado de características hospitalares’”.

Neste sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Cunha, 2015 p.290.

“... o entendimento do STJ é no sentido de que constitui constrangimento ilegal a manutenção de inimputável em prisão comum, ainda que assegurado ao doente o devido atendimento médico (HC 231.124, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j 23/04/2013)”.

O entendimento do STJ na HC 231.124, conforme descrito acima, toma por base em caso de aplicação de pena para um indivíduo que fosse atestado com psicopatia, de forma análoga, aplicar-se-ia a medida de segurança como medida de sanção penal para o infrator, caso o magistrado entendesse que no momento da ação ou omissão o acusado não teria capacidade de entender o carácter ilícito do fato, obviamente que seria sentenciado como preso comum e aplicação de pena em presídio comum. Neste ponto, nasce uma grande discursão no que tange ao tempo que durara, se aplicada, a medida de segurança, isso porque, conforme aduz o código penal, em seu texto, regula que ela quando aplicada ao doente mental terá que ser analisada periodicamente e o paciente só poderá voltar a conviver em sociedade quando sanar sua insanidade mental, mediante o laudo médico pericial que comprove tal anomalia, veja o artigo 97, § 1º no que tange ao prazo da internação:

Art. 97, §1º- A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não ser averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Há de se ressaltar que o legislador foi muito preciso no que aduz sobre o prazo de detenção, visto que, o mais prudente possível para o fato em debate seria aplicar a medida de segurança, mesmo que de forma análoga, em caso de psicopatia, isso porque, sabe-se que a sua conduta não existe uma recuperação, muito menos um tratamento para que eles pudessem retornar ao convívio em sociedade.

Neste quesito, não temos como discordar de tal afirmação, sabendo que o doente mental não possui uma cognição perfeita para entender a ilicitude de sua conduta, dito isto, inseri-lo em um sistema prisional é algo que afronta os direitos humano elencados no artigo 5º da carta magna que trata em seu texto expresso o tratamento das pessoas com igualdade e os desiguais na medida de suas desigualdades, deste modo percebemos um princípio norteador importante que é o da equidade.

No Brasil, sabemos que o poder punitivo para os crimes previsto em lei, encontra-se nas mãos do Estado, ou seja, o poder de penalizar alguém por um ato delituoso praticado é de exclusividade do próprio, através do Parquet que incube a competência de oferecer a denúncia e prossiga com o andamento do processo. Neste ponto podemos informar que a pena máxima que um condenado pode responder é, nos dias atuais, de 40 (quarenta) anos, conforme o nosso Código Penal em seu artigo 75, mediante a isso o Brasil não adota a prisão de carácter perpétuo, veja o que diz a constituição federal de 1998 em seu artigo 5º:

ART.5º inciso XLII – não haverá penas:

- a) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) De carácter perpétuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis;

Por se tratar de um direito constitucional, gerou-se uma grande dúvida com relação à medida de segurança imposta pelo legislador sobre o indivíduo com

doença mental quando comete um crime cuja pena seja restritiva de liberdade, isso porque, o Código Penal aduz que a medida de segurança deve permanecer até que sane a referida doença mental, com isso, ele não melhorando, a medida de segurança poderia não ter fim, quando se tratar de um psicopata, configurando assim uma pena de carácter perpétuo, algo que a constituição não permite, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento com relação à duração máxima da medida de segurança, antes da reforma do código penal que ficou conhecido como pacote anticrime em 30 anos, (HC 107432- Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje 09/06/2011), ou seja, dando uma nova interpretação ao artigo 97, §1º, do CP, deste modo o Supremo Tribunal de Justiça ampliou seu entendimento, trazendo uma nova interpretação ao seu tempo de duração, nesse caso a duração, seria a quantidade da pena aplicada ao delito, não podendo ser superior a 40 anos, (HC 250.717 – Rel. Min. Laurita Vaz – Dje 21/06/2013), assim exposto no artigo 75, caput, do código penal:

Art.75- O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

Em tese os entendimentos dos Ministros relatores divergem do texto propriamente dito do código penal vigente, isso porque, está expresso que a duração da manutenção da medida de segurança seria até sanar a enfermidade mental do indivíduo, e o período mínimo de tratamento seria de 1 a 3 anos, passado esse tempo não obtendo êxito, no que tange a reinseri-lo no convívio em sociedade, sua reavaliação deveria ocorrer periodicamente até que sua sanidade mental seja restabelecida, sendo assim não havendo o risco de outras pessoas correrem o risco de serem atacadas por um doente mental descontrolado, neste ponto entra a discursão de prisão perpétua, algo que em nosso país não é permitido e salvaguardado por nossa carta magna, embora abra uma vertente para outra discursão a luz da medida de segurança não ser pena restritiva de liberdade, sendo assim, poderia o infrator permanecer em hospital psiquiátrico ou de custódia por tempo indeterminado sem ferir o texto constitucional.

É obvio que com toda essa problemática envolvendo a figura do psicopata, o magistrado na hora do julgamento tem por base duas correntes a seguir, a primeira ignorar o que o laudo pericial atesta, caso identifique que se trata de um possível

psicopata, levando em conta o fator biopsicológico e nesse caso de psicopatia sabe-se que ele entende o caráter ilícito do fato delituoso, neste ponto o magistrado aplica a sanção penal sendo pena restritiva de liberdade em presídio comum, ou entende que é um doente mental e aplica-lhe medida de segurança para que tenha um tratamento e acompanhamento psiquiátrico e seja levado a um hospital psiquiátrico ou hospital de custódia longe dos presos comuns, caso esse que se torna mais adequando para a situação aqui levantada.

O termo de ilustração do questionamento levantado na presente pesquisa mostrará julgamentos reais ocorridos ao longo dos anos, no Brasil, o primeiro sobre um doente mental diagnosticado com esquizofrenia paranoide que cometeu um homicídio qualificado, usaremos esse exemplo para fazer uma comparação quanto ao julgamento entre pessoas diagnosticadas como psicopata e como doente mental, Rogério Sanches Cunha, 2014 p. 285.

STF-628- Medida de segurança e hospital psiquiátrico

A 1ª Turma deferiu parcialmente habeas corpus em favor de denunciado por homicídio qualificado, perpetrado contra seu próprio pai em 1985. No caso, após a realização de incidente de insanidade mental, constatar-se que o paciente sofria de esquizofrenia paranoide, o que a impediria de entender o caráter ilícito de sua conduta, motivo pelo qual fora internado em manicômio judicial. Inicialmente, afastou-se a alegada prescrição e a consequente extinção da punibilidade. Reafirmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo máximo da duração de medida de segurança é de 30 anos, nos termos do art. 75 do CP. Ressaltou-se que o referido prazo não fora alcançado por haver interrupção do lapso prescricional em face de sua internação, que perdura há mais de 26 anos. No entanto, concedeu-se a ordem a fim de determinar sua internação em hospital psiquiátrico próprio para tratamento ambulatorial. HC 107432/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.5.2011.

Neste ponto, podemos observar que a medida de segurança aplicada ao doente mental que foi diagnosticado com esquizofrenia paranoide após cometer um crime de homicídio qualificado, foi deferida, isso porque, o magistrado entendeu que se tratava de doença mental do indivíduo, e que no momento da ação o próprio não entendia o caráter ilícito de sua conduta sendo assim não poderia cumprir pena restritiva de liberdade. Em contra partida o mesmo não ocorreu com o apenado diagnosticado com psicopatia, isso porque, o magistrado entendeu que no momento da ação o réu possuía inteiramente a sanidade mental entendendo perfeitamente o

carácter ilícito de sua conduta e por se tratar de um apenado de altíssima periculosidade não concedeu a progressão de regime, visto que, fazia jus ao regime semiaberto por ter cumprido parte da pena e por ter um bom comportamento dentro do sistema penitenciário, Michele Abreu, 2017 p. 167.

Recurso de Agravo em Execução n. 5007848-72.2013.827.0000, 2ª Câmara Criminal. Rel.: Juíza Adelina Gurak

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O SEMIABERTO. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RÉU DIAGNOSTICADO COMO SOCIOPATA E PSICOPATA. DECISÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula 439/STJ. Súmula vinculante 26/STF.

2.A atual redação do art.112 da Lei de Execução Penal- LEP, conferida pela lei 10.792/2003, retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão de benefício da execução penal. Contudo, a despeito de retirar a obrigatoriedade de tal exame, a nova redação do art.112 da LEP não proibiu sua realização, que pode ocorrer quando o magistrado entender ser conveniente, desde que mediante decisão fundamentada.

3.O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo desde que fundamentalmente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente de benefício e o juiz em um simples homologador. Precedente do STF.

4.Agravo em execução penal conhecido e improvido.

(TJ-TO-EP:50078487220138270000, Rel. Juíza Adelina Gurak)

CONCLUSÃO

Baseado nos fortes e detalhados relatos de testemunhas, inclusiva de sua própria genitora; no contexto no qual foram praticados os crimes; no cometimento do parricídio; nos métodos utilizados (modus operandi); nas motivações dos mesmos; na postura intimidadora que assumiu para com as testemunhas mesmo perante ao magistrado; na discrepância e inadequação de suas emoções em relação aos crimes cometidos (ausência de empatia e/ou remorso); na atuação (mentira, fingimento, sedução manipulação) perante este perito subscritor, podemos afirmar sem a menor sombra de dúvida que se trata de um indivíduo frio, traiçoeiro, calculista, dissimulado, de tal magnitude, que além de sociopata, pode e deve ser considerado um psicopata, com todas as características de prognóstico reservado em função da irrecuperabilidade.

Portanto, a progressão de regime carcerário para o reeducando está, do ponto de vista médico psiquiátrico forense, total e definitivamente contra-indicada, sob pena de o mesmo voltar a delinquir, inclusive em escalada.

Os dois casos descritos acima reflete bem a lacuna da lei com relação a aplicação da sanção penal aos psicopatas, diante da inercia do legislador pois o

código penal nada aduz sobre eles e com isso, o magistrado não podendo legislar, algo que configuraria ativismo, se vale de ambas as correntes e ora aplica um entendimento e ora aplica outro. Vale ressaltar, que o Juiz sabe de sua irrecuperabilidade, por não possuírem empatia e nem remorso pelos seus atos praticados e entenderem que o sistema penitenciário em sua primazia preza pela recuperação do apenado algo que não surte efeito algum em psicopatas.

Deste modo trazemos a baila outro julgamento no que tange a impossibilidade de medida de segurança em presídios comuns, Rogério Sanches Cunha, 2014 p. 285.

STJ- 522- Direito processual penal. Impossibilidade de cumprimento de medida de segurança em estabelecimento prisional comum. O inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não poderá cumpri-la em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais. Isso porque não pode o paciente ser submetido a situação mais gravosa do que aquela definida judicialmente. Precedentes citados: HC 211.750-SP, Sexta Turma, Dje 26/10/2011; HC 204.019-SP, Quinta Turma, Dje 31/8/2011. HC 231.124- SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Julgado em 23/4/2013.

É inegável que se tratando de psicopatia, ainda que não existisse uma comprovação dos profissionais da área, a cerca de não entenderem ou entenderem o carácter ilícito do fato delituoso, algo que é quase unanime entre os profissionais da área que possuem inteiramente tal discernimento, conduzirem para sistemas prisionais junto com presos comuns é um erro que custa muito caro para a sociedade em si, visto que, caso retornem a um convívio social no que tange a sua impossibilidade de cura, voltariam claramente a perpetrar o pânico, cometendo cada vez mais homicídios deixando a população com uma sensação de insegurança, tanto fisicamente quanto juridicamente, a de pensar que impondo uma medida de segurança para eles e que neste caso não haja uma possibilidade de cura, sendo assim, o seu retorno a um convívio em sociedade não ocorreria e isso não seria uma revolta estatal para com o infrator acometido de psicopatia e sim uma medida imposta para que a sociedade como um todo pudesse viver sem a agonia de ter um ser humano à solta que sente prazer em matar por motivo fútil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visou mostrar o risco e o problema da inércia do poder legislativo com relação à criação de lei específica, para tratar de delinquentes psicopatas, pois, sem uma norma adequada ao caso concreto os magistrados quando se deparam com a situação divergem com relação ao seu entendimento, é nítido que para diagnosticar um indivíduo com psicopatia não é uma tarefa fácil, pois existem fatos isolados de pessoas em momentos ruins que comentem algum tipo de homicídio, porém não são psicopatas. Ainda existe um fator crucial, aqui no Brasil, para que o magistrado aplique a lei de forma análoga ao doente mental, o biopsicológico, onde se deve considerar que não basta só que o indivíduo infrator seja acometido de doença mental considera-se também o fato de que no momento da ação ou omissão não entender o caráter ilícito do fato e é exatamente nesse ponto que causa essa divergência na aplicação da pena, deste modo entendendo o magistrado como doente mental encaminha-o para uma medida de segurança, neste sentido, ressalta Abreu (2021 p. 154) “... Assim como a aplicação de medida de segurança é de grande desvalia.”.

O código penal não disciplinou nada sobre a figura do psicopata, nem menciona sua existência bem como o legislador não se preocupou em regularizar deixando uma lacuna onde os magistrados aplicam conforme entendem sobre o assunto. Existiu uma tentativa por parte de uma psiquiatra forense Hilda Morana, para a criação de presídios especiais para os infratores diagnosticados com psicopatia, mas não logrou êxito.

Portanto, percebemos que é necessário um debate sobre o assunto, que envolvam profissionais da área, isso porque, não se sabe ao certo o que de fato é um psicopata, com relação a ele ser um doente mental ou não, pois a divergência entre os estudiosos e profissionais sobre o assunto que por hora parece está esquecido, ao menos aqui no Brasil, e que através desta inquietação chame a atenção do poder legislativo para que seja criada uma legislação específica para tratar dos psicopatas e assim conduzirem adequadamente para um lugar específico, sendo prisão ou tratamento ambulatorial, neste sentido, alerta Silva (2018 p. 188):

Por tudo que foi visto neste capítulo, distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário quanto para a sociedade como um todo. Não podemos esquecer que os psicopatas são manipuladores inatos e que, em função disso, costumam utilizar os outros presidiários para obter vantagens pessoais.

REFERÊNCIAS

DAYNES Kerry, FELLOWES Jessica. **Como identificar um Psicopata Cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina.** 1 ed. São Paulo. Editora Cultrix Ltda, 2021.

DE ABREU, Michele. **Da Imputabilidade do Psicopata.** 2 ed. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris, 2021.

SILVA, Ana Beatriz. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado.** 3 ed. São Paulo. Editora Principium, 2018.

GARRIDO, Vicente. **O Psicopata um Camaleão na Sociedade Atual.** 3 ed. São Paulo. Editora Paulinas, 2017.

DOUGLAS, John e OLSHAKER, Mark. **Mind Hunter.** 1 ed. Rio de Janeiro. Editora Intrínseca LTDA, 2017.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers Anatomia do Mal.** 1 ed. Rio de Janeiro. Editora DarkSide Books, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos.** 8 ed – 2 tiragem. Salvador. Editora JusPodvim, 2015.

JUNIOR, Dirley da Cunha e NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos.** 6 ed. Salvador. Editora JusPodvim, 2015

https://books.google.com.br/books?id=QL4rDAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_vpt_read#v=onepage&q&f=false, acesso em 18 de outubro de 2024.

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro. Como são tratados os indivíduos psicopatas?**. Revista CONJUR online, 2017.

CAPONE, Robson Corrêia Passos de Souza. **A dificuldade de ressocialização do psicopata serialkiller e a necessidade de distanciá-lo do convívio social.** Revista Conteúdo Jurídico, 2019.